

Julgamento

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL	RLE Nº 020/2024
PROCESSO	50050.004008/2024-11
OBJETO	Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de programas ambientais em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
IMPUGNANTE	ANETRAMS – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente. CNPJ nº 12.941.843/0001-71

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela **ANETRAMS** – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente, inscrita no CNPJ acima identificado, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no Portal de Compras do Banco do Brasil, no seguinte endereço: <https://www.licitacoes-e.com.br>, sob o número 1059684.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 9124944), acostado aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.1. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório. Desta forma, dado que a republicação do Aviso de Licitação ocorreu em 12/11/2024, com previsão de abertura para o dia 06/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi no dia 29/11/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 29/11/2024.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 195 (URGENTE) (SEI nº 9121199), considerando tratar-se de condições constantes do Projeto Básico.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante requer a alteração do critério de julgamento da licitação para técnica e preço, aceitação do engenheiro civil para exercer a função de Coordenador de Gestão Ambiental e retificação do orçamento dos Produtos 7 e 8, bem como, a consequente retificação do Edital, conforme se segue *[sic]*:

II.2. Das Exigências de qualificação técnica profissional

A presente impugnação é interposta com base nos termos do Edital nº 017/2024, tanto em relação às exigências de qualificação técnica profissional quanto em relação a orçamentação de produtos. Neste item será tratado acerca das exigências de qualificação técnica conforme item 14.6.2 do Edital 020/2024.

O item 14.6.2 do Edital 020/2024 apresenta as exigências de qualificação técnica profissional. Considerando especificamente as exigências para o Coordenador de Gestão Ambiental o edital apresenta que o profissional deve possuir formação superior em meio ambiente e elenca apenas as seguintes profissões: Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Engenheiro agrônomo, Geólogo ou Geógrafo.

Entretanto, tal seleção apresenta restrição indevida ao exercício da profissão de Engenheiro Civil, tal qual preconiza a Resolução

CONFEA Nº 1048 DE 14/08/2013, conforme segue:

“Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Cívicos, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

(...)

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos; (grifo nosso)

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Do exposto, compreende-se que o engenheiro civil tem, dentre o rol de suas atribuições, a previsão de execução de serviços da área ambiental. Em adição a este entendimento oriundo da resolução CONFEA, apresentamos que os próprios CREAs regionais dentro da plataforma do profissional efetuam a emissão de anotação de responsabilidade técnica para os profissionais engenheiros civis na área ambiental, conforme print do sistema:

Considerando que:

1. O edital apresenta a exigência de apresentação de atestado de execução de PBA ou PGA em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, na função de Responsável Técnico, Coordenador e/ou Gerente, e estabelece a experiência profissional mínima de 10 (dez) anos nas referidas funções, especificamente em serviços de execução de PBA ou PGA em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte; e
2. O profissional com formação em Engenharia Civil pode legalmente atuar na área ambiental, a restrição de profissões indicada no edital configura-se como uma restrição indevida à atuação profissional, motivo pelo qual se solicita a impugnação do edital e a alteração do rol de formações profissionais aceitas.

II. 3. Da Resolução CONFEA nº 1.010/2005 – Atribuição Profissional e Extensão de Atribuição

O presente edital, ao restringir a atuação de engenheiros civis no contexto de execução de programa ambiental, contraria as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que permite a ampliação das competências de engenheiros de diferentes modalidades para atividades correlatas, desde que possuam as qualificações e capacitações necessárias.

Conforme a Resolução nº 1.073/2016, os profissionais de engenharia, incluindo os engenheiros civis, têm a possibilidade de expandir sua atuação para áreas além de sua formação inicial, desde que as atividades estejam correlacionadas à sua especialização e que o profissional demonstre a qualificação técnica necessária.

A resolução do CONFEA não impede a participação de engenheiros civis em programas ambientais, desde que estes possuam as qualificações necessárias, seja por meio de cursos de especialização, experiência prática ou outros meios que atestem sua competência para o exercício dessas atividades.

Dessa forma, a restrição imposta pelo edital, que exclui os engenheiros civis da execução de um programa ambiental, não se sustenta, pois desconsidera a possibilidade de ampliação das atribuições profissionais para atividades correlatas, como explicitado pelas normas do CONFEA.

Além disso, a exclusão de engenheiros civis pode afetar negativamente a competitividade e a qualidade técnica do processo licitatório, ao limitar a participação de profissionais qualificados, que têm a possibilidade de contribuir para a execução de programas ambientais com base em sua formação e experiência.

Portanto, é imprescindível que o edital seja revisto para garantir que engenheiros civis possam participar plenamente do processo, conforme as orientações da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA. A participação desses profissionais é amparada pela legislação vigente, que permite a ampliação de suas atribuições para atividades correlatas, desde que haja a devida comprovação de capacitação.

II.4. Da Orçamentação dos Produtos

O orçamento apresentado para o PRODUTO 7 – MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA (PMQA) não abarca corretamente o preço da análise de água a jusante a montante. Justifica-se este entendimento com base na análise do item PIA002. O

Manual de custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024) apresenta o custo da parcela de equipamentos e materiais calculado a partir da equação 29 conforme segue:

$$C_{EM} = \sum (C_{Eq,i} \times p_{Eq,i}) + (C_{Eq,s} \times p_{Eq,s} \times N_A) \quad (29)$$

”onde:

CEM é o custo da parcela de equipamentos e materiais (R\$);

CEq, i é o custo total de cada equipe listada na Tabela 22 (R\$);

pEq, i é o percentual de insumos ambientais sobre o custo total de cada equipe, conforme valores da Tabela 22, em decimal;

CEq,s é o custo mensal da equipe mínima de supervisão ambiental da Tabela 5 (R\$);

pEq,s é o percentual de 3,30%, relacionado à equipe vinculada de supervisão ambiental (monitoramento de corpos hídricos);

NA é o número de análises laboratoriais requeridas no PBA.

O número de análises laboratoriais “NA” pode ser obtido pela somatória da multiplicação entre o número de pontos amostrais e suas respectivas frequências de amostragem, onde um ponto amostral representa cada ponto de coleta definido no PBA. Por exemplo, para um corpo hídrico com um ponto de coleta a montante e outro a jusante, o número de pontos amostrais é igual a dois.”

Entretanto, no orçamento do presente edital o item é calculado apenas através da multiplicação do percentual de insumos ambientais sobre o custo total de cada equipe e do custo total da equipe de supervisão ambiental, não tendo sido identificada a multiplicação pela quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA.

Ressalta-se que o produto, conforme informativo no anexo VI-3-Memória de cálculo, contém a previsão de execução de duas coletas sendo uma a montante e uma a jusante. A metodologia para precificação do item PIA002 conforme manual do DNIT não foi seguida, motivo pelo qual se solicita impugnação do edital e alteração do orçamento de modo a prever corretamente a precificação das análises de água.

O mesmo ocorre para o PRODUTO 8 – Monitoramento de efluentes (PMEFLUE), para o qual a memória de cálculo apresentada indica a realização de análise de efluentes a montante/entrada e a jusante/saída e que na planilha de orçamentação tampouco efetua o cálculo do item PIA002 multiplicando a quantidade de pontos de análise.

II.5. Da Incompatibilidade do Critério de Julgamento com a Natureza do Objeto

O edital em questão adota o critério de julgamento pelo menor preço global para a contratação de serviços de execução de programas ambientais, objeto que se caracteriza como de natureza predominantemente intelectual. Este critério de julgamento está em desacordo com a Portaria nº 208/2024 da Infra S.A., que determina a adoção do critério de **técnica e preço** para contratações de serviços técnicos especializados dessa natureza.

Conforme o art. 2º da referida Portaria, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo "fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços" e "análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais", devem adotar o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço. Este critério busca assegurar que a qualidade técnica da proposta seja avaliada e ponderada, evitando que apenas o preço determine a contratação.

O edital, ao utilizar o critério de menor preço, ignora a importância da avaliação técnica na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que compromete a obtenção de resultados que atendam adequadamente ao interesse público e à eficiência contratual.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Quanto ao Critério de Julgamento do Certame:

Promover a revisão imediata do critério de julgamento estabelecido no edital, alterando-o de "menor preço global" para "melhor combinação de técnica e preço", em conformidade com o disposto na Portaria nº 208/2024 da Infra S.A., especialmente considerando o art. 2º, que obriga a adoção do critério de técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

2. Quanto às Exigências de Qualificação Técnica Profissional:

Retificar as exigências de qualificação técnica profissional previstas no item 14.6.2 do edital, garantindo a inclusão dos engenheiros civis no rol de profissionais aptos a desempenharem a função de Coordenador de Gestão Ambiental, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 e a Resolução CONFEA nº 1.048/2013, que asseguram aos engenheiros civis atribuições para atuar em atividades correlatas, incluindo aquelas relacionadas ao meio ambiente.

3. Quanto à Orçamentação dos Produtos:

Realizar a devida retificação do orçamento, especialmente no que tange aos Produtos 7 (Monitoramento da Qualidade da Água - PMQA) e 8 (Monitoramento de Efluentes - PMEFLUE), de forma que o cálculo passe a considerar corretamente a quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA, conforme metodologia descrita no Manual de Custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024), evitando subestimativas que possam comprometer a execução contratual.

4. Quanto à Condução do Certame:

Suspender o andamento do processo licitatório até que todas as retificações necessárias sejam realizadas, assegurando o prazo adequado para que os interessados possam reformular suas propostas à luz das alterações realizadas no edital, promovendo a republicação do instrumento convocatório.

5. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento:

Não sendo este o entendimento desta nobre comissão, requer-se que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente para que, após análise detalhada, defira o presente pedido, permitindo o prosseguimento do processo licitatório com as alterações solicitadas.

6. Quanto à Transparência do Certame:

Caso não seja acolhido este entendimento por esta nobre comissão, requer-se que todos os autos, pareceres e documentos relacionados a esta licitação sejam disponibilizados [...], nos termos da legislação vigente, para que possamos adotar as medidas necessárias à garantia da lei e à defesa dos interesses [...].

3.2. Ao final, requereu o conhecimento e julgamento da impugnação, visando a alteração do critério de julgamento da licitação para técnica e preço, aceitação do engenheiro civil para exercer a função de Coordenador de Gestão Ambiental e retificação do orçamento dos Produtos 7 e 8, bem como, a consequente retificação do Edital. Requer ainda a submissão dos autos à autoridade superior e disponibilização de documentos.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, que se manifestou por meio do Ofício nº 650 SUGAT/DIREM (SEI nº 9125320) e por meio do Ofício 666 (SEI nº 9139819), devidamente aprovado pelo Diretor de Empreendimentos, por meio do Despacho 1772 (SEI nº 9135249) e do Ofício 1582 (SEI nº 9140432), que seguem em anexo ao julgamento e abaixo transcrito [sic]:

"1. Quanto ao Critério de Julgamento do Certame:

Promover a revisão imediata do critério de julgamento estabelecido no edital, alterando-o de "menor preço global" para "melhor combinação de técnica e preço", em conformidade com o disposto na Portaria nº 208/2024 da Infra S.A., especialmente considerando o art. 2º, que obriga a adoção do critério de técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual."

RESPOSTA 1 :

As alegações trazidas pelo interessado não se sustentam diante das diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável e pela regulamentação interna da Infra S.A. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações e contratos das empresas estatais, confere flexibilidade ao gestor para a escolha do critério de julgamento, a fim de assegurar os princípios de eficiência e economicidade.

O art. 54 da mencionada lei estabelece o critério de "menor preço" como uma modalidade válida para serviços que demandam certo grau de especialização técnica, desde que o edital contenha requisitos mínimos de qualificação e exija comprovações de capacidade técnica dos licitantes. Dessa forma, a opção pelo menor preço é viável e plenamente amparada pela legislação para serviços de natureza intelectual, pois a qualidade pode ser assegurada por meio de critérios objetivos de habilitação.

A Resolução Normativa - INFRASA nº 12/2023, que regulamenta as práticas licitatórias na Infra S.A., também corrobora a possibilidade de adotar o critério de menor preço. Em seu art. 34, permite o uso desse critério sempre que os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital sejam atendidos. Essa resolução ressalta que o menor preço não prejudica a qualidade dos serviços quando a qualificação técnica dos licitantes é previamente assegurada.

Já o art. 35 da resolução indica que o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço" é reservado para contratações em que a análise qualitativa seja indispensável, o que não se aplica a serviços com escopo bem definido e com qualificação técnica verificável. Além disso, o Projeto Básico (PB) para o presente certame reforça essa interpretação ao descrever detalhadamente o escopo dos serviços técnicos especializados.

Cada um desses elementos foi estruturado com requisitos e condições específicas que possibilitam uma avaliação objetiva de conformidade e qualidade pela fiscalização contratual, o que reforça a dispensabilidade do critério de técnica e preço. A especificidade do PB confirma que os produtos demandados são amplamente praticados no mercado, com padrões pré-definidos e de fácil verificação, justificando a escolha do critério de menor preço ao assegurar a padronização dos resultados esperados e uma execução eficiente e econômica.

O PB ainda estabelece exigências técnicas rigorosas para a qualificação dos licitantes, incluindo a comprovação de experiência em projetos similares e a adesão a normas técnicas e regulatórias aplicáveis, tais como as da ABNT e do IBAMA.

Esses critérios de habilitação técnica asseguram que todos os participantes possuam a competência necessária para executar o serviço com a qualidade desejada, permitindo que o julgamento se concentre no menor preço sem que a qualidade seja comprometida.

No que concerne ao uso da Portaria nº 208 pela Infra S.A., deve-se observar que esta não determina de forma imperativa o critério de técnica e preço para qualquer serviço técnico especializado, mas condiciona seu uso a uma análise de relevância no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no próprio Termo de Referência (TR), cabendo à Administração avaliar caso a caso a necessidade de ponderação qualitativa.

Assim, a utilização do critério de menor preço, conforme permitida pela Portaria nº 208, reforça a discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 13.303/2016, uma vez que a Portaria se limita a indicar o critério de técnica e preço quando houver a relevância técnica comprovada. O caso em análise, entretanto, não se amolda a essa obrigatoriedade, como explicitado no ETP, pois as demandas da contratação são técnicas padronizáveis e não inovadoras.

Essa posição é respaldada pelos ensinamentos de *Di Pietro*, que destaca a discricionariedade administrativa como um poder conferido ao gestor para optar por uma entre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Conforme leciona a autora: "A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito."

Essa margem de decisão, portanto, permite que o gestor escolha o critério mais adequado à contratação, considerando a natureza do serviço e o contexto da licitação. No caso em tela, a escolha do menor preço atende ao princípio da economicidade sem comprometer a qualidade dos serviços, uma vez que os requisitos técnicos já foram adequadamente estabelecidos no TR.

Ademais, vale ressaltar que os documentos do certame trazem a anuência dos diretores e da DIREX, além de uma análise jurídica positiva, que validam o planejamento e a escolha do critério de julgamento adotado, em alinhamento com as diretrizes normativas e os objetivos da contratação à época de sua elaboração.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que serviços de consultoria, em regra, enquadram-se como serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, sua contratação deve ocorrer preferencialmente mediante pregão, utilizando o menor preço como critério de julgamento, conforme disposto no Acórdão TCU 713/2019-Plenário e Acórdão TCU 2801/2019-Plenário. A utilização de critério diverso para esses serviços, somente será recomendada em situações excepcionais e desde que justificadamente, como nos casos previstos no Acórdão TCU 2932/2011-Plenário e no Acórdão TCU 1092/2014-Plenário.

Em conclusão, a escolha do critério de menor preço para a contratação em questão é amparada pela legislação aplicável e pela normativa interna, atendendo aos princípios administrativos de eficiência, economicidade e legalidade. A decisão fundamenta-se tanto na Resolução INFRASA quanto na discricionariedade permitida pela Lei nº 13.303/2016 e nos requisitos técnicos rigorosos previstos no Termo de Referência, que garantem a qualidade dos serviços sem necessidade de adotar o critério de técnica e preço.

Dessa forma, a Administração pode selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer os padrões de qualidade, promovendo uma contratação vantajosa e plenamente segura para o atendimento do objeto do edital.

Portanto, não há que se falar em compulsoriedade da adoção do critério de técnica e preço, pois a estruturação do objeto e a qualificação técnica dos licitantes garantem o atendimento ao interesse público, com segurança e economicidade.

A Administração, ao optar pelo menor preço, preserva integralmente a qualidade esperada dos serviços, promovendo uma contratação eficiente, econômica e que atende aos elevados padrões exigidos para os projetos de infraestrutura e concessões do portfólio da Infra S.A.

"2. Quanto às Exigências de Qualificação Técnica Profissional:

Retificar as exigências de qualificação técnica profissional previstas no item 14.6.2 do edital, garantindo a inclusão dos engenheiros civis no rol de profissionais aptos a desempenharem a função de Coordenador de Gestão Ambiental, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 e a Resolução CONFEA nº 1.048/2013, que asseguram aos engenheiros civis atribuições para atuar em atividades correlatas, incluindo aquelas relacionadas ao meio ambiente."

RESPOSTA 2 :

Inicialmente, relevante destacar que não há dispositivo legal que obrigue a inclusão de formação específica, como a de engenheiro civil, em editais cujo objeto se relacione estritamente à execução de serviços de natureza ambiental. A legislação permite que a Administração defina os critérios de qualificação técnica-profissional, desde que estejam fundamentados e sejam proporcionais ao objeto contratado, conforme disposto na Lei e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O objeto da presente licitação compreende a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para execução de programas ambientais em apoio aos processos de licenciamento ambiental. Os 14 produtos listados no projeto básico abrangem atividades relacionadas à fauna, flora, qualidade da água, proteção de mananciais, educação ambiental, comunicação social, gestão e supervisão ambiental, entre outros serviços de natureza inteiramente ambiental.

A execução de programas ambientais exige conhecimento técnico sobre ecossistemas, normas ambientais, legislações aplicáveis e metodologias científicas de monitoramento e controle. Nesse processo, frequentemente são demandadas decisões críticas e fundamentadas, que impactam diretamente a conformidade legal, a eficiência e a sustentabilidade do projeto. A formação técnica específica garante que os responsáveis tenham capacidade de avaliar riscos, propor soluções adequadas e implementar medidas eficazes.

O licenciamento ambiental é um processo rigoroso e amplamente regulado. Profissionais sem a qualificação exigida podem comprometer a execução, resultando em penalidades legais, atrasos nos cronogramas e prejuízos financeiros. A formação técnica exigida é, portanto, uma salvaguarda contra esses riscos. A ausência de conhecimento técnico adequado pode levar à adoção de práticas ineficientes, falhas nos relatórios técnicos e até mesmo danos ambientais irreversíveis. A exigência de formação acadêmica é uma medida preventiva, assegurando que os serviços contratados atendam aos mais altos padrões técnicos e legais.

Portanto, as atividades descritas requerem conhecimentos técnicos que apenas profissionais com formação acadêmica na área ambiental possuem de forma aprofundada e sistemática, justificando plenamente a exigência de formação acadêmica na área de meio ambiente para os cargos de Coordenador de Gestão Ambiental e Coordenador de Supervisão Ambiental. A exigência de formação técnica específica para os cargos de Coordenador de Gestão Ambiental e Coordenador de Supervisão Ambiental, não é uma formalidade, mas sim uma medida essencial para assegurar a qualidade e segurança da execução do contrato.

Até porque, conforme entendimento já pacificado, **o profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato**, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, **a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico**.

Portanto, a formação acadêmica é um requisito legítimo, uma vez que o escopo dos produtos abrange atividades que demandam qualificação técnica específica, indispensável para assegurar a qualidade e a segurança da execução do objeto.

A exigência de formação acadêmica neste caso está limitada às funções diretamente relacionadas ao objeto do contrato, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não foram incluídos requisitos desnecessários que extrapolem as necessidades técnicas do projeto. Além disso, tal critério promove a isonomia, ao assegurar que todos os participantes atendam ao mesmo nível técnico mínimo indispensável para a execução adequada do contrato.

Por fim, a inclusão da exigência de formação acadêmica atende diretamente aos princípios da eficiência e do interesse público, pois garante que os profissionais responsáveis possuam o conhecimento necessário para lidar com os desafios técnicos do contrato. A Administração, ao justificar a exigência com base em estudos prévios e análises técnicas, atua de forma preventiva, mitigando riscos futuros associados à execução inadequada do contrato.

"3. Quanto à Orçamentação dos Produtos:

Realizar a devida retificação do orçamento, especialmente no que tange aos Produtos 7 (Monitoramento da Qualidade da Água - PMQA) e 8 (Monitoramento de Efluentes - PMEFLUE), de forma que o cálculo passe a considerar corretamente a quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA, conforme metodologia descrita no Manual de Custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024), evitando subestimativas que possam comprometer a execução contratual."

RESPOSTA 3: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, contudo, sem fazer uso da fórmula do DNIT indicada pelo reclamante, uma vez que a INFRA S.A., com base em sua experiência na elaboração e execução de contratos com serviços de monitoramento de qualidade de recursos hídricos e efluentes, entende que a inclusão de uma equipe técnica mais completa na composição do custo unitário supre perfeitamente a inclusão do custo de análise laboratorial que o DNIT faz uso e não impacta negativamente no valor unitário final orçado. Reiteramos que o valor referencial alcançado por ponto de amostragem no orçamento referencial deste edital é suficiente para a realização do serviço e próximo de outros valores referenciais praticados em contratos semelhantes da INFRA e DNIT.

Ressaltamos ainda que a remuneração da presente contratação é **por produto**. Portanto, não há que se falar em valores subestimados ou comprometimento da execução contratual, especialmente quando a rotina de monitoramento de qualidade de recursos hídricos, na esmagadora maioria dos casos, abarca dezenas de pontos amostrais por empreendimento, fato este que sabidamente possibilita à contratada uso racional de recursos e otimização de despesas.

Portanto, as informações constantes no orçamento referencial são suficientes para que as licitantes elaborem suas propostas, com base em suas próprias composições de custos.

CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02:

Esclarecemos que trata-se de contratação cujo modelo de execução abrange a elaboração por produtos, e não disponibilização de mão de obra. Portanto, as composições orçamentárias tem por objetivo estimar o preço de cada produto e balizar as propostas das licitantes interessadas e, portanto, **não vinculam o futuro contratado**.

Com base no escopo detalhado pela administração, cada licitante tem absoluta liberdade para realizar suas próprias composições, considerando sua própria expertise, estrutura e vantagens competitivas.

Ademais, entende-se que os preços referenciais ora apresentados refletem a realidade do mercado, garantem exequibilidade e competitividade, bem como evitam tanto a sobrevalorização quanto a subavaliação, tendo em vista que foram elaborados com base em índices, referências e coeficientes oficiais, em especial a tabela de consultoria do DNIT.

Por fim, foi garantida absoluta transparência ao processo, uma vez que todos os componentes do orçamento, bem como metodologias adotadas e memórias de cálculo foram disponibilizados aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação em tela é **integralmente improcedente**, motivo pelo qual manifestamo-

nos pelo prosseguimento do certame licitatório, posto que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios administrativos que regem a matéria ou à participação competitiva dos licitantes.

5. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5.1. Conforme já consignado no âmbito do Julgamento de Impugnação - ANETRANS (SEI nº 9017294) relativo ao Edital nº 017/2024, convém reiterar ainda que a Portaria nº 208/24 da Infra, embora não tratada como sigilosa, é de âmbito interno e não foi publicada ou disponibilizada para instituições externas dissociadas do corpo técnico interno. O que causa, no mínimo, surpresa por parte desta estatal, quando a impugnante a invoca de forma tão íntima de seus termos.

5.2. Acerca dos pedidos formulados nos itens 4 e 6 da Impugnação, cumpre esclarecer que:

5.2.1. **A impugnação não foi acolhida pela unidade técnica**, nos termos no item 4 desta peça, preservando-se a discricionariedade administrativa da escolha do critério de julgamento pelo menor preço.

5.2.2. A presente impugnação e Ofício da unidade técnica que a sustenta serão publicados no link da licitação e na Plataforma de Licitações do Banco do Brasil, como realizado com todos os artefatos do certame;

5.2.3. Em relação ao pedido constante no item 5 da peça, **esclarece-se que a impugnação NÃO é um recurso administrativo**. Portanto, NÃO há previsão legal para submissão à autoridade superior competente, sendo este, um pedido inócuo e improcedente. Além disso, conforme informado no Ofício nº 650 SUGAT/DIREM (SEI nº 9125320), devidamente aprovado pelo Diretor de Empreendimentos, por meio do Despacho 1772 (SEI nº 9135249), o critério de julgamento de menor preço está anuído pela Diretoria Executiva desta estatal; e

5.2.4. Com relação ao pedido de disponibilização de documentos, a impugnante deverá observar os termos do item 17 do Edital, bem como da Lei 12.527/2011, respeitadas as exceções legais.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Comissão de Licitação se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6.2. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela **ANETRANS** – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente, CNPJ nº 12.941.843/0001-71, ao **Edital RLE nº 020/2024**, mantendo-se as condições do certame.

MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria Nº 282, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 9051167)
Despacho 130 (SEI nº 9051147)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 04/12/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9124944** e o código CRC **EC4FCFE6**.